



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600140-68.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO- RS (JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: ELEIÇÃO 2020 RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO
ELEIÇÃO 2020 LUIS ARTHUR DE BITENCOURT VICE-PREFEITO
COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB,
PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC)
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA FACHADA DA SEDE DO COMITÊ CENTRAL. DIMENSÃO DE ATÉ 4 M². AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO VISUAL ÚNICO / OUTDOOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a sentença, exarada pelo Juízo da 073ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO-RS, que, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em face da coligação SÃO LEOPOLDO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC) e seus candidatos à majoritária (RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO e LUIS ARTHUR DE BITENCOURT VICE-PREFEITO).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, tem-se que o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Tratando-se de intimação expedida via PJE, fora do período eleitoral, necessário considerar o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, o qual tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 11.03.2021, quinta-feira (ID 40795933), sendo que os 10 dias, contados a partir de 12.03.2021, sexta-feira, findaram em 21.03.21 (domingo), prorrogando-se até 22.03.2021, segunda-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O prazo de 24 horas para interposição do recurso iniciou no dia 22.03.2021, segunda-feira, mesma data em que o recurso foi interposto (ID 40795983).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, afixados na fachada da sede do comitê eleitoral da coligação representada, tendo sido julgada improcedente na primeira instância.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
pela Lei nº 12.891, de 2013)

(Redação dada

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que os representados veicularam propaganda eleitoral (placas), na sede do comitê central, com até 4 m² cada, não estando, todavia, justapostas, o que afasta a hipótese de efeito visual único / outdoor.

A questão restou bem apanhada na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

No entanto, observando as fotos e vídeos que acompanharam a petição inicial (ID's 39586262, 39586263, 39586264, 39586265 e 39586266), tem-se claro não existir a percepção de unidade visual, inclusive, dependendo da posição de visualização, de onde se vê uma não se vê a outra placa, pois estão voltadas para vias distintas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual fica provada a inexistência de efeito visual único produzido pelo outdoor.

Realmente, após a visualização das fotografias juntadas com a inicial e, notadamente, do vídeo acostado no ID 40794533, não resta dúvida que cada uma das faixas está em uma fachada distinta do imóvel, sem qualquer relação uma com a outra que pudesse conferir efeito visual único. Sendo que as faixas, isoladamente analisadas, como deve ser no caso, não ultrapassam a metragem permitida pelo artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Logo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL